



PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER JURÍDICO: PGM Nº. 002/2026

PROCESSO: 023/2026

ASSUNTO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS/CADASTRO

CONSULENTE: DIMEIA – DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE INSTITUÍDO PELA LEI 1.347/2001

Sra. Diretora do Meio Ambiente,

Vossa Senhoria submete consulta a esta Procuradoria Jurídica do Município de Pompéu/ MG, para análise quanto aos aspectos jurídicos envolvidos, acerca do licenciamento ambiental simplificado – LAS na modalidade LAS/Cadastro, formulado pela empresa LEVEMIX CONCRETO LTDA (CNPJ 14.525.838/0004-56), por meio de seu administrador não sócio, Sr. Antônio Célio Santos Junior, visando à regularização da atividade (C-10-02-2) – Usinas de produção de concreto asfáltico, com capacidade produtiva de 8 t/h, a ser instalada na Rua Cornélio Pereira Maciel, nº 615, Bairro Paraíso, Zona Urbana, Pompéu/MG .

A análise a seguir verificará a adequação formal e material do parecer técnico ao ordenamento jurídico ambiental vigente, identificando pontos de conformidade, eventuais lacunas e recomendações para salvaguarda dos interesses do empreendedor e do órgão licenciador.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, requerido por LEVEMIX CONCRETO LTDA (CNPJ 14.525.838/0004-56), visando à regularização da atividade (C-10-02-2) – Usinas de produção de concreto asfáltico, com capacidade produtiva de 8 t/h, a ser instalada na Rua Cornélio Pereira Maciel, nº 615, Bairro Paraíso, Zona Urbana, Pompéu/MG.

O feito foi formalizado em 16/07/2026 mediante o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), no sistema LicenciEI Pompéu, sob o protocolo nº 2026LA00005.

Em 29/07/2026 foi emitido o Formulário de Orientação Básica (FOB), com a relação de documentos exigidos, os quais foram apresentados pelo requerente em 04/08/2026, data em que o processo ingressou em análise técnica.

A Diretoria de Meio Ambiente (DIMEIA), por meio do Parecer Técnico DIMEIA nº 001/2026, assinado

eletronicamente em 12/08/2026 pela Diretora de Meio Ambiente, Sra. Dieymila Thaís Duarte Peixoto, opinou pelo deferimento do licenciamento pleiteado, enquadrando o empreendimento na Classe 2, Porte Pequeno e Potencial Poluidor/Degradador Médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sem incidência de critério locacional, propondo a concessão da licença pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento de 15 (quinze) condicionantes técnicas discriminadas no Anexo Único do referido parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA O LICENCIAMENTO

A repartição de competências em matéria ambiental está disciplinada pelos arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O art. 9º, XIV, "a", da LC nº 140/2011 atribui aos Municípios a competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

No caso concreto, a atividade (C-10-02-2) foi enquadrada, com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, como de Porte Pequeno e Potencial Poluidor/Degradador Médio, Classe 2, sem incidência de critério locacional, o que autoriza o processamento pela via do licenciamento simplificado municipal (LAS/Cadastro), desde que o Município de Pompéu disponha de Conselho Municipal de Meio Ambiente e de órgão ambiental capacitado, nos termos dos arts. 5º e 15 da LC nº 140/2011, presunção que se extrai da própria existência de sistema municipal de licenciamento em funcionamento (Licencieir Pompéu) e da atuação regular da DIMEIA.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

O rito adotado observou a sequência procedimental própria do licenciamento simplificado: formalização do requerimento (FCE), expedição do Formulário de Orientação Básica (FOB) com a relação de documentos exigíveis, e apresentação da documentação pelo interessado, dentro do que dispõe a Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts.10 e 12) quanto às etapas do procedimento de licenciamento ambiental, aplicável subsidiariamente aos entes federativos, no qual verifica-se a apresentação de:

- Arquivo geoespacial (KML) do polígono de localização do empreendimento;
- Cadastro do empreendimento junto ao IBAMA;
- Certidão de registro do imóvel, com emissão em 28/11/2025;
- CNPJ e Contrato Social;
- Documento pessoal do requerente;
- Certidão de Uso Insignificante para captação de água em poço tubular, com validade até 16/07/2029;
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP).

A documentação apresentada é compatível com a exigida para a modalidade LAS/Cadastro e permite a verificação da legitimidade do requerente e da titularidade do imóvel onde se pretende instalar o empreendimento, atendendo ao requisito de comprovação de disponibilidade jurídica da área (art. 10, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997).

As datas de emissão e de validade dos documentos analisados mostram-se cronologicamente consistentes entre si e com a data de elaboração do parecer técnico, não havendo óbice formal a apontar.

DO MÉRITO AMBIENTAL E DAS CONDICIONANTES

Quanto ao mérito da análise ambiental propriamente dita constata-se a identificação de impactos e geração de efluentes líquidos, resíduos sólidos, ruído e emissões atmosféricas e definição das medidas mitigadoras e condicionantes.

Observa-se que o Parecer Técnico DIMEIA nº 001/2026 apresenta motivação suficiente quanto ao enquadramento da atividade, aos impactos identificados e às respectivas medidas mitigadoras, tendo estabelecido 15 (quinze) condicionantes de natureza preventiva e de controle, a serem cumpridas em prazos certos (30 dias antes do início da operação, anualmente, ou conforme aplicável), o que atende ao princípio da prevenção, informador do Direito Ambiental (art. 225, § 1º, da CF/88, e art. 2º da Lei nº 6.938/1981).

Nos termos do art. 18, § 1º, da LC nº 140/2011 e da própria DN COPAM nº 217/2017, a licença ambiental terá prazo de validade compatível com o porte e o potencial poluidor da atividade, sendo juridicamente adequado o prazo de 10 (dez) anos proposto para atividade de Porte Pequeno e Potencial Poluidor/Degradador Médio.

Ressalta-se, por fim, que a licença ambiental a ser expedida não dispensa nem substitui a obtenção de outras licenças, alvarás ou autorizações exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, conforme já consignado no próprio parecer técnico, devendo tal ressalva constar expressamente do ato administrativo de outorga.

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, do ponto de vista jurídico o Parecer Técnico DIMEIA nº 001/2026 atende aos requisitos legais e técnicos exigidos pela legislação ambiental federal e estadual, apresenta fundamentação adequada para o enquadramento das atividades como LAS/Cadastro, contém análise técnica suficiente e proporcional à complexidade e aos impactos da atividade, é válido e juridicamente apto a subsidiar o deferimento dos pedidos.

Nesse sentido, opina essa procuradoria que os deferimentos definitivos das licenças ficaram condicionados, à resolução dos pontos de atenção identificados nos itens anteriores, especialmente:

Pela regularidade jurídico-formal do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/Cadastro nº 0023, instaurado em favor de LEVEMIX CONCRETO LTDA;

Pela viabilidade jurídica do DEFERIMENTO do Licenciamento Ambiental Simplificado para a atividade (C-10-02-2) – Usinas de produção de concreto asfáltico, capacidade produtiva de 8 t/h, Classe 2, Porte Pequeno e Potencial Poluidor/Degradador Médio, pelo prazo de 10 (dez) anos, acolhendo a conclusão técnica exarada no Parecer Técnico DIMEIA nº 001/2026 Processo Administrativo nº0023;

Pela vinculação da outorga ao integral cumprimento das 15 (quinze) condicionantes técnicas estabelecidas no Anexo Único do referido parecer técnico, cuja fiscalização compete à Diretoria de Meio Ambiente;

Pela expressa consignação, no ato de outorga, de que a licença ambiental não dispensa nem substitui outras licenças, alvarás ou autorizações exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Ademais, ressalta-se que estas licenças não dispensam e nem substitui as demais licenças obrigatórias do empreendimento.

Destaca-se ainda, que qualquer alteração, modificação ou ampliação realizada no empreendimento necessita ser comunicada ao órgão ambiental competente (DIMEIA), e o descumprimento desta comunicação poderá acarretar em autuação do empreendimento, conforme disposto na legislação em vigor, ressaltando o caráter não vinculativo do presente parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Pompéu, 14 de agosto de 2026.

GRACIELE IZAIAS ÁLVARES DA SILVA
ASSISTENTE JURÍDICA
OAB/MG 147.818



Documento assinado eletronicamente por **Graciele Izaias Alvares da Silva**, **Assistente Jurídica**, em 14/08/2026, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://pompeu.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0003377** e o código CRC **A9843499**.

0102.01.0000324/2026-67

0003377v4